



PROJETO DE LEI

PL./0207.3/2013

Dispõe sobre a presença do segundo professor nas salas de aula de ensino básico regular das escolas públicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter a presença do segundo professor nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de:

- I – deficiência múltipla associada à deficiência mental;
- II – deficiência mental que apresente dependência em atividades de vida prática;
- III - deficiência associada a transtorno psiquiátrico;
- IV – sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;
- V – transtorno invasivo do desenvolvimento com sintomatologia exacerbada;
- VI – transtorno de déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada;
- VII - deficiência visual;
- IX – deficiência auditiva; e
- X – deficiência motora.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se como segundo professor o profissional da área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Nas séries iniciais do ensino fundamental, compete ao segundo professor devidamente habilitado em educação especial:

- I - co-reger a classe com o professor titular;
- II - contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica; e

LIDO NO EXPEDIENTE
95ª Sessão de 22/06/13
AS COMISSÕES
- JUSTIÇA
- FUNDAC
- EDUCACAO
Secretário



III - acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

§ 2º Nas séries finais do ensino fundamental, cabe ao segundo professor, devidamente habilitado em educação especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 3º Constituem deveres e atribuições do segundo professor:

I – planejar e executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;

II - propor adequações curriculares nas atividades pedagógicas;

III - participar do conselho de classe;

IV - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente;

V - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pelo Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEDE e Secretaria de Estado da Educação;

VI - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria de Estado da Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial;

VII - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

VIII - cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno; e

IX - participar de capacitações na área de educação.

Art. 4º O segundo professor deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação - SED, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Art. 5º Para a contratação, posse e nomeação do segundo professor deverá ser exigida devida habilitação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

Art. 6º Ao segundo professor será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

Parágrafo único. Para o fornecimento dos cursos de capacitação e formação continuadas, a Secretaria de Estado da Educação poderá



realizar convênios com entidades particulares ou demais instituições públicas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O segundo professor não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art. 9º O segundo professor não deve assumir integralmente o(s) aluno(s) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Art. 10. No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o segundo professor encontra-se lotado, este poderá ser cedido para outra instituição da rede pública de ensino regular estadual ou municipal em que exista demanda não atendida ou para a Fundação Catarinense de Educação Especial, que o encaminhará para uma unidade de aprendizado especializada no ensino especial.

Parágrafo único. O segundo professor deve retornar à entidade a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

Art. 11. Ao segundo professor, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, aplica-se a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 12. É concedida ao segundo professor a gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a presença do segundo professor nas salas de aula de ensino básico regular das escolas públicas do Estado de Santa Catarina, haja vista a necessidade de oferecer condições de aprendizado e possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência no dia a dia da escola regular.

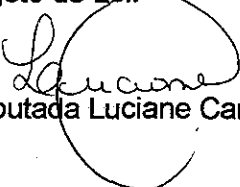
Nesse sentido, a escola é um canal de mudanças, logo, a inclusão de crianças com deficiência na rede regular de ensino pode ser um começo para outras transformações, não somente de pensamentos, mas também de atitudes, já que possibilita a inserção dessas pessoas no meio social.

Ademais, a palavra “incluir” significa abranger, compreender, somar, e é nisso que devemos pensar quando se fala em inclusão de pessoas com deficiência, é trazer para perto, dar a ela o direito de ter experiências, de ter acesso às mesmas informações, aos mesmos meios, é aceitar o diferente e também aprender com ele.

Assim, esta proposição visa qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, matriculados nas escolas da rede regular de ensino, com a garantia de um acompanhamento mais minucioso de um segundo mestre no aprendizado repassado da mesma forma a todos os alunos das escolas estaduais regulares, qual seja o segundo professor.

Nesse contexto, é notória a necessidade dessa figura dentro das salas de aulas com o intuito de possibilitar o aprendizado proveitoso e a vivência dos alunos com deficiência em uma escola de ensino regular, o que efetivaria a inclusão social destas pessoas, pois, afinal, “ser diferente também é ser normal”.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres Colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti